

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa R.T.A. – Sociedade de
Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda.**

Lisboa

12 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do controlo da empresa R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda.

I. Em 12 de Abril de 2010 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para transmissão da quota única, no valor de € 29.927,88 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e sete euros e oitenta e oito cêntimos), do operador de radiodifusão sonora R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda.

II. O operador R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Albufeira, frequência 101.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Kiss FM”.

III. O artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), estabelece que a cedência de capital social da empresa titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, que envolva alteração do controlo da mesma, carece de aprovação prévia da ERC.

IV. A sociedade objecto do negócio em questão está sujeita às restrições previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas as participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.

V. No requerimento apresentado, Paul Martin Buick, na qualidade de sócio único do operador R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda., solicita autorização para a transmissão da sua quota, no valor de € 29.927,88 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e sete euros e oitenta e oito cêntimos), correspondente à totalidade do capital social da empresa, nos termos do disposto no art. 18.º da Lei da Rádio.

VI. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Global Difusion, SGPS, S.A., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido art. 18.º da Lei da Rádio.

VII. O Requerente faz acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declaração do operador, do Cedente e do Cessionário de cumprimento do disposto no art.º 6º da Lei da Rádio;
- ii. Declaração do operador, do Cedente e do Cessionário de cumprimento do disposto no art.º 7º da Lei da Rádio;
- iii. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;
- iv. Declaração de respeito, pela adquirente, pelas premissas determinantes da atribuição da licença de autorização para a actividade de radiodifusão;
- v. Linhas gerais e grelha de programação;
- vi. Estatuto editorial.

VIII. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalistas são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a atribuição da licença.

IX. O cessionário mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no art. 38.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

X. Tendo esta licença sido atribuída em 12 de Junho de 1989 e renovada pela Deliberação 79/LIC-R/2009, de 4 de Março, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 1 do art. 18.º do já mencionado diploma, pois já decorreu mais de um ano após a renovação da licença.

XI. Foram juntas declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio (pontos i e ii *supra*).

XII. No que se refere ao artigo 7º da Lei da Rádio, conclui-se pela existência de participações do adquirente, Global Difusion, SGPS, S.A., correspondentes à totalidade do capital social, nos seguintes operadores de radiodifusão sonora, embora não susceptível de constituir desrespeito pelo referido normativo:

- a) Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda., titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Sintra, frequência 107.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Record FM”.
- b) Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, S.A., titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Oeiras, frequência 95MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Miramar”.
- c) Rádio Clube de Gaia - Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A., titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Vila Nova de Gaia, frequência 102.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Gaia FM”.

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa R.T.A. – Sociedade de

Rádiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda., nos termos solicitados.

Lisboa, 12 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira